SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004059-38.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Adriana Elvira Varela Queiroz

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA

Vistos.

ADRIANA ELVIRA VARELA QUEIROZ pediu a condenação de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 08 de agosto de 2017.

Citada, a ré, contestou o pedido, arguindo o pagamento da indenização na esfera administrativa, ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

A perita judicial respondeu ao quesito suplementar apresentado pela autora e prestou o esclarecimento solicitado pela ré, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O laudo pericial concluiu que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trânsito ocorrido em 08/08/17 (fls. 15/16), bem como o quadro traumático, resultante da fratura de planalto tibial à esquerda tratado cirurgicamente, confere à autora sequela com repercussão funcional no membro inferior esquerdo (70%) em grau leve (25%). Ressalta-se que a autora continua apta ao exercício da atividade laborativa desenvolvida à época do trauma (manicure) a terceiros como meio à sua subsistência, portanto, o caso em tela não se enquadra em invalidez ao trabalho. A autora foi contemplada administrativamente pelo DPVAT no valor de R\$ 1.687,50 reais (fls.51, fls.101, fls.104, fls.115), portanto, resta saldo indenizatório no valor de R\$ 675,00 reais" (textual - fls.173/174).

Inexiste motivo para não se aplicar a tabela que estabelece os percentuais incapacitantes. Não se avista outro critério possível, excluindo-se, é claro, a pretensão do autor, de reconhecimento de incapacidade total, repelida pelo laudo, que, aliás, elegendo critério técnico definiu o percentual de incapacidade, que não é infirmado por qualquer outro elemento probatório.

O percentual incapacitante produz indenização de R\$ 2.362,50 utilizando a Tabela da SUSEP.

A autora foi indenizada administrativamente no valor de R\$ 1.687,50, conforme informado na petição inicial (fls.02).

Resta a autora ser indenizada na diferença apurada entre o valor a ser indenizado e valor pago administrativamente, que é de R\$ 675,00.

Não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial.

Nos termos da Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, *"a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".* 

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 675,00, com correção monetária desde a data do evento danoso e juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Condeno a ré ao pagamento de metade das custas processuais, dos honorários periciais já adiantados e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em R\$ 500,00.

Condeno a autora ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, da outra metade dos honorários

periciais, R\$ 500,00, com correção monetária, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 12% sobre a parcela atual da qual decaiu (R\$ 7.762,50 – 675,00), embora suspensa a execução, contingência da gratuidade processual.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de dezembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA